



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13886.001037/2002-59  
**Recurso nº** 138.973 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.087 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2009  
**Matéria** Auto de Infração de Cofins  
**Recorrente** BONDUKI BONFIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/08/1997 a 31/10/1997

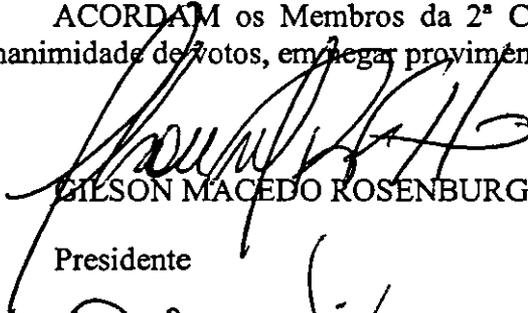
**FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA.**

Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa.

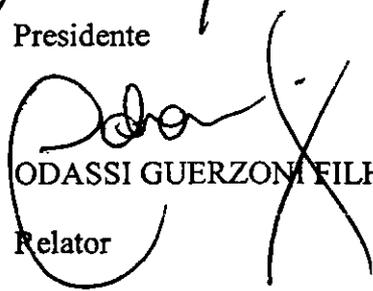
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma, da Segunda Seção do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente), Jean Cleuter Simões Mendonça,

José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 13/06/2002, decorrente de auditoria interna de pagamentos informados em DCTF segundo a qual restaram em aberto os débitos da Cofins dos períodos de apuração de agosto, setembro e outubro de 1997. O valor do crédito tributário apurado montou a R\$ 105.479,85, nele incluídos o principal, os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

Na impugnação a autuada, preliminarmente, alegou que não houve por parte da fiscalização observância ao princípio da busca da verdade material, já que, em nenhum momento da auditoria houve qualquer indagação a respeito acerca de seu procedimento de compensação, o que ensejaria a **nulidade** do lançamento.

Outro argumento suscitado para requerer a nulidade do lançamento foi o de que lhe faltou a motivação, já que, diferentemente de um recolhimento feito a menor, o que houve foi a compensação de débitos mediante a aproveitamento de créditos decorrentes de pagamentos efetuados a maior.

Quanto à origem dos créditos que diz ter aproveitado na compensação, alegou a Impugnante tratarem-se de valores de multas moratórias pagas quando do adimplemento de prestações de um parcelamento de débitos que solicitara junto à Receita Federal, o que caracterizaria a figura da denúncia espontânea preconizada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, instituto esse sobre o qual discorreu longamente.

A instância de piso, todavia, manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

*Acórdão DRJ N° 14-14311 de 2006*

*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

*RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA. Incide a multa moratória nos recolhimentos efetuados a destempo, independentemente da espontaneidade do contribuinte.*

*Lançamento Procedente.*

No Recurso Voluntário a autuada repisou na íntegra os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 27/12/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 24/01/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, afasto a prejudicial de nulidade suscitada pela Recorrente por conta de não ter sido intimada no curso da auditoria fiscal, porque esse tipo de procedimento da Receita Federal - auditoria eletrônica das DCTF - visa justamente atingir a um grande número de contribuintes espalhados ao longo do território nacional em tempo reduzido, valendo-se dos poderosos equipamentos de informática que vem adquirindo ao longo dos últimos anos, de sorte a dar maior agilidade em uma de suas atividades, que é a de fiscalizar o correto cumprimento das obrigações fiscais por parte de seus administrados. Isso, todavia, não desfigura o resultado do procedimento, na maioria das vezes, o lançamento de ofício, visto que, a partir de sua ciência, tem o contribuinte a oportunidade de dele se defender, como, de fato, logrou fazê-lo a ora litigante.

A outra prejudicial de nulidade alegada pela Recorrente – ausência de motivação do lançamento - também deve ser afastada, visto que simplesmente não restou confirmada a existência de pagamentos em montante tal capaz de quitar o débito confessado na DCTF, conforme se verá com mais detalhes a seguir.

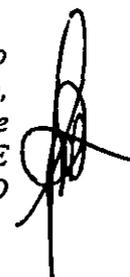
Ocorreu que, espontaneamente tendo se dirigido à Receita Federal e obtido um parcelamento de débitos em atraso, em cujas parcelas foram incluídas multas moratórias, considerou-se no direito de "recuperar" o montante dessas multas, supostamente indevidas, aproveitando-o para (auto) compensar os débitos da Cofins ora em discussão. E digo (auto) compensar pois a autuada não observou as regras de compensação então existentes, as quais não dispensavam uma análise prévia por parte da Administração, ou seja, seria necessário que se analisasse se, realmente, aquelas multas moratórias foram recolhidas indevidamente ou não.

Não se tem informação nos autos, além disso, sobre como, quando, e em quanto montam tais multas moratórias, tendo se limitado a autuada a discorrer sobre o instituto da denúncia espontânea.

Em outras palavras, a autuada julgou-se detentora de um direito (crédito) e, por conta própria, o utilizou para "quitar" os débitos da Cofins objeto do presente lançamento, ou seja, na verdade, o que ela trouxe para ser decidido por este Colegiado é se o seu "crédito" (multa de mora paga em parcelamento antecipado a qualquer ação do Fisco) é líquido e certo.

Ora, isso é alegar suposta compensação como exceção de defesa, o que tem sido rechaçado por esta Terceira Câmara, a exemplo do Acórdão nº 203-11.537, proferido pelo ilustre Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, assim ementado:

*PIS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Cabe ao contribuinte apresentar suas razões de fato e de direito, apresentando demonstrativos, provas e tudo o mais que evidencie suposto equívoco do lançamento. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO*

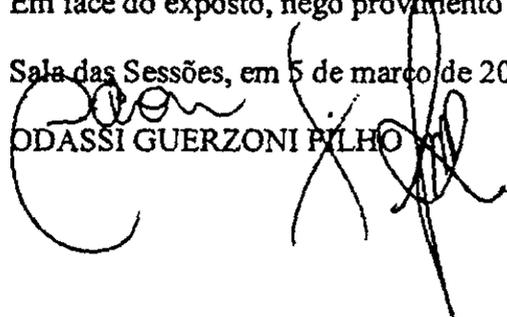


*DE DEFESA. Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. A inadimplência da obrigação tributária, na medida em que implica descumprimento da norma definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a aplicação de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos, o que aqui se dá à razão de 75%, cumulada como os juros de mora da Taxa SELIC. Recurso negado.*

*D.O.U. de 13/03/2007, Seção 1, pág. 41.*

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2009

  
ODASSI GUERZONI FILHO